ACÓRDÃO - AC00 - 519/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10681/2019
PROTOCOLO	: 1998713
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES
ADVOGADO	: EDILSON JUNIOR ARRUDA DOS SANTOS – OAB/MS 19.401
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – CONTRARIEDADE DAS NORMAS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO E A CONTABILIDADE PÚBLICA – AUSÊNCIA DAS MINUTAS DOS EDITAIS E DOS CONTRATOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS PROFORMA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS – REALIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DA PESQUISA DE PREÇOS COM EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EFETIVA ATUAÇÃO DOS FISCAIS DESIGNADOS PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de infração, decorrente da desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, motiva a declaração de irregularidade dos atos de gestão realizados na administração pública no período examinado, apurados na auditoria e apontados no voto, bem como a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Odilson Arruda Soares**, prefeito municipal, no período de janeiro a agosto de 2019,

na Prefeitura Municipal de Bonito, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, com **aplicação da multa** ao responsável, Sr. **Odilson Arruda Soares,** prefeito municipal de Bonito, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS, sendo **concedido o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Bonito, para verificar a legalidade dos atos praticados no âmbito das licitações e contratos formalizados, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a agosto de 2019, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios – Coordenadoria de Gestão de Municípios (DFCPPC - CGM) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte do interessado, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou sua intimação.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi devidamente intimado (Termo de Intimação INT – G.ODJ n. 14322/2019), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), após exame das justificativas e os documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA n. 2477/2020, no sentido de que não foram totalmente sanadas as irregularidades descritas no relatório de auditoria.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 11686/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a recomendação e determinação ao responsável, em razão das impropriedades detectadas no relatório de auditoria em comento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública, quais sejam:

- ausência das minutas dos editais e dos contratos nos processos administrativos do período em exame;

- emissão de pareceres jurídicos proforma;

- ausência de assinatura do servidor responsável pela elaboração da pesquisa

de preços no período examinado;

- realização de orçamento da pesquisa de preços com empresas do mesmo grupo econômico em licitação para aquisição de veículo;

- efetiva atuação dos fiscais designados para acompanhar a execução dos contratos administrativos no período;

- irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2019;

- ausência de remessa dos processos administrativos oriundos de recursos federais.

Sobre o último tópico, o art. 23, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), dispõe:

> ‘’Art. 23. Os documentos relativos às contratações **com recursos internacionais ou federais** originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município’’ (grifei).

Assim, deixo de apreciar a ausência de remessa para esta Corte de Contas dos processos administrativos dessa natureza, devendo permanecer nos arquivos de controle do órgão para eventual análise *in loco* da equipe técnica, inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas.

Com relação ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2019, o jurisdicionado informou que atuou em tempo hábil e oportuno, e, por conseguinte, anulou o certame por ilegalidade, ao tomar conhecimento das investigações do Ministério Público Estadual, no qual assevera que colaborou com as investigações encaminhando todos os documentos solicitados, além de disponibilizar os servidores públicos requisitados para oitivas e declarações.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, no período de janeiro a agosto de 2019, na Prefeitura Municipal de Bonito, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** ao responsável, Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal de Bonito, inscrito no CPF sob o n. 030.135.881-87, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/DSSM